CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

ESTUDO TÉCNICO PARA A COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

EMENTA: Institui o Dia Municipal do Sistema Braille, no âmbito do município de Salvador, e dá outras providências.

Autor: José Antônio Mesquita Nogueira

Oriana Leite Bião
Função: Analista Legislativo
pela Comissão de Assistência Social e
Direitos das Pessoas com Deficiência

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº 254/2022

JUNHO/2023

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 254/2022

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente estudo visa subsidiar, do ponto de vista teórico conceitual e com base em legislação específica, a votação do Projeto de Lei nº 254/2022, de autoria do Vereador José Antônio Mesquita Nogueira, que “Institui o Dia Municipal do Sistema Braille, no âmbito do município de Salvador, e dá outras providências”.

Cumpre informar que, segundo o banco de dados da Supervisão de Análise e Pesquisa, constatou-se a “inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobe o tema aludido na epígrafe”. Contudo, foi pontuada a existência da Lei Federal nº 12.266, de 21 de junho de 2010, que “Institui o Dia Nacional do Sistema Braille”., considerando a previsão do art. 5º, da lei Municipal nº 9.333/2018, que traz critérios sobre a instituição de datas comemorativas, prevendo a realização de consultas e audiências públicas. Foi destacada ainda a existência da Lei nº 9.259/2017, que “Institui a Semana Municipal da Leitura em Braille”.

No que tange à técnica legislativa, a referida Supervisão pontuou o seguinte: “ em absoluta análise regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe, em seu art. 5º, quanto a possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188, do Regimento Interno”.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização (CFOF) opinaram pela aprovação do Projeto de Lei em tela- sendo que tal aprovação, na primeira, se deu com duas emendas modificativas- seguindo então o processo legislativo de tramitação e deverá ser avaliado pelas demais Comissões Temáticas (entre elas, a Comissão de Assistência Social e Direitos das Pessoas com Deficiência) e pelo Plenário da Câmara.

Deve-se destacar, neste contexto, que não é foco deste estudo qualquer análise relacionada ao mérito e à constitucionalidade da proposição em questão, cumprindo-se apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e legais relacionados ao tema.

É mister salientar que os Estudos Técnicos têm o objetivo de apresentar um levantamento documental dos dispositivos legais (municipal, estadual, nacional) relacionados ao objeto do estudo, bem como dados e pesquisas de órgãos institucionais relacionados à temática em comento e pesquisas acadêmicas de destaque sobre o assunto.

Deste modo, considerando a temática relacionada ao referido Projeto de Lei e a função do Estudo Técnico, este trabalho tem o objetivo de trazer à discussão a instituição do Dia Municipal do Sistema Braille, no âmbito do município de Salvador.

2 DESENVOLVIMENTO

Depreende-se da leitura do Projeto de Lei nº 254/2022 que a proposição visa a instituição do Dia Municipal do Sistema Braille, no âmbito do município de Salvador. Percebe-se que o objetivo desta iniciativa é o de proporcionar, tanto a pessoas com deficiência visual e cegas quanto à sociedade em geral, a promoção da conscientização sobre a aderência deste sistema em várias superfícies de locais públicos e privados, com o fito de fomentar a acessibilidade ao grupo focal do projeto em análise.

Para atingir o intento acima exposto, o projeto de lei em tela prevê a realização de audiências públicas e palestras para debate sobre a temática, bem como a organização de postagens nas redes sociais do município, a fim de promover o incentivo ao uso do sistema braille pela iniciativa privada.

Neste sentido, o ponto de partida para a discussão da temática em tela perpassa pela análise de alguns dos pontos contidos na Lei Federal nº 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Em seu artigo 2º, *caput*, a supramencionada Lei conceitua, para fins legais, o rol de legitimados a serem considerados como pessoa com deficiência, conforme segue:

> Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2015)

Da leitura deste excerto, se compreende que a existência dos impedimentos inerentes à deficiência, por si só, já se constitui em uma condição que coloca estas pessoas em desvantagem quando da participação da vida em sociedade. Deste modo, se faz imperiosa a adoção de mecanismos que minimizem os dissabores experimentados pessoas com deficiência em seu dia a dia.

Sob tal ótica, se insere o denominado “protagonismo das pessoas com deficiência”, conceito que apresenta correlação indissociável com a promoção da acessibilidade e da inclusão. Conforme explicam Fiore, Oliveira e Turozi (2020), a palavra protagonismo significa lutador, traduzindo evolução na experiência, uma necessidade basilar da pessoa com deficiência. Para estes autores, presença, participação e ação são o tripé que alicerça o protagonismo em discussão.

O dever de promover as bases para que o protagonismo em análise seja efetivo cabe não somente ao próprio sujeito, mas se estende ao Estado, sociedade e família. Estes atores sociais devem, de forma conjunta, promover ações que fortaleçam e tragam empoderamento as pessoas portadoras de deficiência.

Deste modo, torna-se incontroverso que o Estado se debruce na construção de políticas públicas que tenham como eixo norteador a promoção da acessibilidade nestes termos. Sob tal ótica, importa transcrever o conceito de acessibilidade explicitado no Estatuto da Pessoa com Deficiência, Art.3º, inciso I:

> Considera-se acessibilidade a: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. (BRASIL, 2015)

Nota-se, portanto, que a autonomia deve ser o ponto focal quando da elaboração de mecanismos de inclusão das pessoas com deficiência por todas as esferas de poder. Neste esteio, o Sistema Braille se configura como uma forma de otimização do acesso das pessoas com deficiência visual e cegas à vida plena em sociedade, em busca da igualdade, como preconiza o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Neste sentido vale proceder à análise de alguns dos pontos contidos na Lei Federal nº 12.266, de 21 de junho de 2010, que “Institui o Dia Nacional do Sistema Braille”.

Em seu artigo 1º, a supramencionada lei estipula, como data para a celebração em comento o dia 08 de abril, a ser comemorado em caráter anual.

Já em seu artigo 2º, são elencadas as linhas de ação a serem adotadas quando da culminância do momento em análise, conforme segue:

> Art. 2º No Dia Nacional do Sistema Braille, as entidades públicas e privadas realizarão eventos destinados a reverenciar a memória de Louis Braille, divulgando e destacando a importância do seu sistema na educação, habilitação, reabilitação e profissionalização da pessoa cega, por meio de ações que:
> I – fortaleçam o debate social acerca dos direitos da pessoa cega e a sua plena integração na sociedade;
> II – promovam a inserção da pessoa cega no mercado de trabalho;
> III –difundam orientações sobre a prevenção da cegueira;
> IV– difundam informações sobre a acessibilidade material, à informação e à comunicação, pela aplicação de novas tecnologias;
> V – incentivem a produção de textos em Braille;
> VI – promovam a capacitação de profissionais para atuarem na educação, habilitação e reabilitação da pessoa cega, bem como na editoração de textos em Braille. (BRASIL, 2010).

Da leitura deste excerto, se percebe que questões relacionadas à acessibilidade e integração se constituem como nortes de balizamento da data comemorativa em tela. Deste modo, se faz indiscutível a adoção de mecanismos que minimizem as questões enfrentadas pelas pessoas com deficiência visual e cegas em seu dia a dia. A instituição do Dia Municipal do Sistema Braille, no âmbito do município de Salvador.se configura, deste modo, como uma alternativa que enriquece este cenário.

Diante desta realidade, diversos estados e municípios já instituíram em seus ordenamentos leis em caráter comemorativo à data em discussão, à exemplo do estado do Rio de Janeiro, no qual foi sancionada a lei nº 8.568, de 16 de outubro de 2019, cuja ementa: " Altera o anexo da Lei n° 5.645, de 06 de janeiro de 2010, incluindo no Calendário Oficial de Eventos no Estado o "Dia Estadual do Sistema Braille" a ser celebrado, anualmente, em oito de abril e dá outras providências. "

Iniciativa similar foi efetuada no município de Campo Grande, estado do Mato Grosso, onde foi sancionada a lei nº 6.588, de ,24 de junho de 2021, cuja ementa: " Institui o Dia Municipal do Sistema Braille no município de Campo Grande e dá outras providências". Neste documento, fica estabelecida a data de 03 de junho para a comemoração em comento.

No Estado da Bahia, não foi encontrada proposição que verse especificamente sobre o tema, até o presente momento.

No que concerne ao município de Salvador, não foi encontrada proposição que verse especificamente sobre o tema, até o presente momento.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Diante do embasamento teórico trazido no presente Estudo Técnico, percebe-se que a temática geral levantada pelo PLE nº 254/2022 se reveste de significativa relevância, fato este corroborado pelo tratamento do tema em documentos de magnitude federal, estadual e municipal.

Diante do exposto, a elaboração de políticas públicas que visem a conscientização da sociedade quanto à importância dos direitos e ferramentas de acessibilidade que assistem as pessoas com deficiência visual e cegas no município de Salvador se perfaz como uma importante ferramenta de inclusão social, promovendo o atendimento ao princípio basilar da Dignidade Humana, consoante exposto nos dispositivos legais que regem o tema.

A instituição do Dia Municipal do Sistema Braille, no âmbito soteropolitano, portanto, se configura como um significativo incremento neste

processo. Este material se perfaz como subsídio para os trabalhos de relatoria e votação de parecer referente à apreciação do Projeto de Lei em análise.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 28 de junho de 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 12.266/2010**. Institui o Dia Nacional do Sistema Braille. Brasil, Congresso Nacional, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12266.htm Acesso em 28 de junho de 2023

BRASIL. **Lei Federal nº13.146/2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasil, Congresso Nacional, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm.Acesso em 24 de abril de 2023.

CAMPO GRANDE. Câmara Municipal de Vereadores. **Lei nº 6.588/2021.**Institui o Dia Municipal do Sistema Braille no município de Campo Grande e dá outras providências. Campo Grande, Câmara Municipal de Vereadores 2021.Disponível em: https://legis.camara.ms.gov.br/ato/consolidado/id/92555/lei_n_6_588_de_24_de_junho_de_2021_/2020/6588/lei_n_6_588_de_24_de_junho_de_2021_-n-6588-2020-institui_o_dia_municipal_do_sistema_braille_no_municipio_de_campo_grande_e_da_outras_providencias Acesso em: 28 de junho de 2023.

FIORE, Ivone; OLIVEIRA, Fabiana de; TUROZI, José. **Protagonismo Empodera e concretiza a inclusão social.** Brasília: Federação Nacional das APAES, 2020.Disponível em: https://media.apaebrasil.org.br/PAPAER-Texto-Norteador-FINAL.pdf .Acesso em: 28 de junho de 2023

RIO DE JANEIRO. Assembleia Legislativa. **Lei nº 8.568/2019**. Altera o anexo da Lei n° 5.645, de 06 de janeiro de 2010, incluindo no Calendário Oficial de Eventos no Estado o “Dia Estadual do Sistema Braille” a ser celebrado, anualmente, em oito de abril e dá outras providências.Rio de Janeiro, Assembleia Legislativa, 2019. Disponível em: http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/2a8ff80484864aeb83258496006f573d?OpenDocument Acesso em: 28 de junho de 2023.